

A criação dos honorários recursais: será que pensaram em tudo?

Vinicius Silva Lemos

Advogado. Mestrando em Sociologia e Direito pela UFF/RJ. Especialista em Processo Civil pela Faculdade de Rondônia (FARO). Professor de Processo Civil da Faculdade de Rondônia (FARO) e na UNIRON. Coordenador da Pós-Graduação em Processo Civil da Uninter/FAP. Vice-Presidente do Instituto de Direito Processual de Rondônia (IDPR). Membro da Associação Norte-Nordeste de Professores de Processo (ANNPE). Membro do Centro de Estudos Avançados em Processo (CEAPRO). Membro da Academia Brasileira de Direito Processual Civil (ABDPC). Membro da Associação Brasileira de Direito Processual (ABDPRO). *E-mail:* <viniciuslemos@lemosadvocacia.adv.br>.

Resumo: Este artigo tem o propósito analisar a nova legislação processual sob o aspecto dos honorários advocatícios, especificadamente sobre a criação dos honorários advocatícios em fase recursal. As inovações ocasionadas pela inserção deste novo instituto, com uma série de características e legitimidades diversas, impactando, a partir da vigência da nova codificação, o julgamento dos recursos. Diante disto, um estudo sobre os honorários advocatícios recursais, detalhando as hipóteses de sua incidência.

Palavras-chave: Honorários advocatícios. Fase recursal. Novo CPC. Paridade.

Sumário: **1** Introdução – **2** Honorários advocatícios no novo CPC – **3** A criação dos honorários recursais – **3.1.** Legitimidade – **3.2** Competência: colegiado ou decisão monocrática? – **3.3** Requisitos: interposição de recurso, julgamento recursal e o trabalho realizado em grau recursal – **3.3.1** Julgamento recursal: necessidade do julgamento de mérito? – **3.4** Há possibilidade em todos os recursos? – **4** Majoração de honorários em grau de recurso ou estipulação de honorários em grau de recurso? – **4.1** A possibilidade de honorários advocatícios em grau de recursos: o intuito de punir o recurso meramente protelatório – **4.2** A possibilidade de majoração da condenação de honorários quando houver a inversão da sucumbência pelo provimento do recurso – **4.3** A estipulação de honorários em grau de recurso, quando houver o provimento parcial do recurso, ainda que mantendo a sucumbência da parte – **4.4** A estipulação de honorários recursais quando a parte vencedora tiver o seu recurso improvido – **5** Considerações finais – Referências

1 Introdução

Vivemos novos tempos no processo civil brasileiro, com uma nova codificação sancionada, com a sua vigência desde março de 2016. Durante a *vacatio legis* foi de suma importância o estudo dos institutos inovadores que foram inseridos na norma processual. Neste momento de início de aplicabilidade, o estudo se torna ainda mais importante e essencial.

A necessidade do estudo do CPC/2015 é latente, com a visualização de todas as suas possibilidades jurídicas e, primeiramente, um maior conhecimento da letra legal em cada parte, de cada novidade que esta obra democrática nos brinda.

No tocante aos honorários advocatícios, o CPC/2015 foi sensível às reivindicações da classe, não alterando tanto, mas regulamentando de forma pormenorizada a estipulação retirando-os do limbo subjetivo, concedendo-lhes critérios mais objetivos e de fácil pacificação.

O legislador não se satisfaz somente em regulamentar novamente o que já existia, mas também, em inovar ao criar os honorários advocatícios recursais, sobre o qual debruçaremos os esforços para analisá-lo.

2 Honorários advocatícios no novo CPC

A conceituação de honorários advocatícios sempre foi um tema complexo, primeiro pela discussão se restringia ou não o direito de ação, com a onerosidade para as partes sobre o intento em busca da jurisdição, como uma forma de punição. Evidentemente que o causador do fato que gerou a demanda, com a consequência da sucumbência para si, ocasionou a necessidade do intento da ação, devendo este suportar o ônus do processo, inclusive, quanto aos honorários advocatícios.¹

Quanto à conceituação, no CPC/2015, os honorários advocatícios obtiveram uma positivação com a definição que a natureza da existência da sucumbência repercute como direito do advogado vencedor, não da parte (o que uma corrente minoritária da doutrina e judicatura entendia). Dessa forma, mudou-se o conceito de “pagar à parte vencedora” para “pagar ao advogado”. Uma certeza positivada na nova legislação, conforme o art. 85,² preconiza concedendo razão à classe advocatícia, contra as dúvidas que outrora existiam.

Um outro ponto importante sobre os honorários advocatícios passou pela elevação da importância destes, de acordo com o art. 85, §14,³ ao estipular a sua natureza alimentar, permeando esta verba com uma prioridade quanto aos demais créditos ao equipará-lo aos créditos trabalhistas, por exemplo. Uma grande conquista, uma notória elevação de importância para um patamar ainda maior, com uma valorização do labor advocatício, um reconhecimento aos advogados.⁴

¹ “A raiz da responsabilidade está na relação causal entre o dano e a atividade de uma pessoa. Esta relação causal é denunciada segundo indícios, o primeiro dos quais é a sucumbência; não há, aqui, nenhuma antítese entre o princípio da causalidade e a regra da sucumbência como fundamento da responsabilidade pelas despesas do processo: se o sucumbente as deve suportar, isso acontece porque a sucumbência demonstra que o processo teve nele a sua causa. Mas o princípio da causalidade é mais largo do que aquele da sucumbência, no sentido de que esta é apenas um dos indícios da causalidade.” CAHALI, Yussef Said. *Honorários advocatícios*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 51.

² Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

³ Art. 85. (...) §14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

⁴ “A finalidade precípua dos honorários advocatícios é, sem dúvida, remunerar o trabalho dos advogados das partes. A despeito disso, muito já se discutiu acerca do assunto, motivo pelo qual os Tribunais já foram instados a se manifestar sobre sua natureza alimentícia.” NUNES, Dierle; DUTRA, Victor Barbosa; OLIVEIRA

O art. 85, em sua concepção explicativa, delimita de maneira clara um microsistema para a concessão de honorários advocatícios, funcionando como uma positividade explicativa e almejando critérios sempre objetivos para a estipulação destes honorários, concedendo características determinadas, específicas e com maior dificuldade de se burlar o regramento sobre a sua estipulação.

A cumulação dos honorários advocatícios foi um assunto que se definiu como claro no CPC/2015, com a possibilidade de se acumular as verbas de fases diferentes, somente impondo como limite o que o art. 85, §2º,⁵ estipula como 20% para cada condenação dentro de uma mesma fase, contudo existem condenações em momentos processuais diferentes, não havendo, nesta hipótese, uma limitação para o conglomerado de todas as fases processuais.

Com isto, pode-se imaginar uma condenação no processo de conhecimento em 20% do valor da causa, somando-se com a porcentagem imposta no cumprimento de sentença, como por exemplo outros 10%. Não há uma limitação geral, mas uma limitação por fase.

O CPC/2015 teve a preocupação em criar, no tocante às demandas em que tenha a Fazenda Pública como parte, um microsistema objetivo de fixação de honorários, de maneira a escalonar as porcentagens de acordo com o valor da condenação, retirando a discricionariedade do julgador, para impor critérios bem mais objetivos. Uma forma de priorizar a fixação em valores condizentes com o trabalho realizado e, principalmente, para evitar o aviltamento dos honorários.

Todavia, os mesmos critérios valem para o inverso, quando a parte que demandar contra a Fazenda Pública for condenada em honorários advocatícios, seja pela improcedência ou pela sentença sem julgamento de mérito, resultando também na condenação nos mesmos parâmetros.

Quando não houver uma condenação específica ou o valor for irrisório, deve o juízo utilizar critérios diversos do que a condenação, utilizando uma apreciação do trabalho ali realizado com critérios equitativos, com a relação deste com a equidade em relação à demanda, conforme o art. 85, §8º.⁶

Sobre a fase do cumprimento de sentença, para dirimir as dúvidas que permearam a jurisprudência durante antes, o CPC/2015 já estipula o cabimento de

JR., Délio Mota de. Honorários no recurso de apelação e questões correlatas. In: COELHO, Marcus Vinícius Furtado; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. *Honorários advocatícios*. Salvador: JusPodivm, 2015. (Coleção Grandes Temas do Novo CPC). p. 638

⁵ Art. 85. (...) §2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I. o grau de zelo do profissional; II. o lugar de prestação do serviço; III. a natureza e a importância da causa; IV. o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

⁶ Art. 85. (...) §8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do §2º.

honorários advocatícios de forma conjunta à multa imputada pelo inadimplemento da decisão judicial. Neste caso serão aplicados, de acordo com o art. 532, §1º,⁷ a multa de 10% e também, de igual valor, outros 10% de honorários advocatícios, mantendo a forma do entendimento do STJ sobre a questão, entretanto positivando esse posicionamento de maneira clara.

E, ainda, o CPC/2015 trouxe outro ponto importante com a impossibilidade da compensação de honorários advocatícios, considerando-se que os serviços prestados pelos causídicos adversos em nada se relaciona com o direito das partes, não podendo ser objeto de uma transação judicial automática sem o seu consentimento. Com isto, de acordo com o art. 85, §14,⁸ não há como o juízo, em hipótese de sucumbência recíproca, deixar de condenar as partes de honorários advocatícios, tornando inócua e superada a Súmula nº 306 do STJ.⁹

Uma modificação ocorreu no tocante à hipótese de omissão sobre os honorários advocatícios, numa situação em que o juízo não os estipulou na sentença, sem a interposição de embargos de declaração ou qualquer outro recurso, cabe ação autônoma para uma condenação daqueles honorários não estipulados anteriormente em outra demanda. No CPC/73, o sistema era de preclusão, não cabendo mais a visualização destes honorários advocatícios perdidos/omissos, conforme disposto no art. 85, §18.¹⁰

3 A criação dos honorários recursais

O CPC/2015 trouxe uma inovação: a estipulação de honorários advocatícios recursais. Nesta nova hipótese, o ato de recorrer não pode ser deliberado, simplesmente possível por mero inconformismo, sem fundamentação ou plausibilidade, necessita de uma real dialética impugnativa do ato decisório, para que não incorra em sofrer-se a condenação em honorários advocatícios.

Com isto, ao criar honorários específicos para a fase recursal, há uma evidente luta por desestimular a utilização do recurso como meio meramente protelatório de

⁷ Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver §1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

⁸ Art. 85. (...) §14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

⁹ Enunciado nº 244 do FPPC: Ficam superados o enunciado 306 da súmula do STJ (“Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte”) e a tese firmada no Resp. Repetitivo n. 963.528/PR, após a entrada em vigor do CPC, pela expressa impossibilidade de compensação.

¹⁰ Art. 85. (...) §18. Caso a decisão transitada em julgado seja omissa quanto ao direito aos honorários ou ao seu valor, é cabível ação autônoma para sua definição e cobrança.

manter a ação.¹¹ Com a interposição do recurso, prorroga-se a fase de conhecimento, com a possibilidade de majoração dos honorários outrora concedidos, nos moldes do art. 85, §11.¹²

Quanto mais recursos, mais honorários advocatícios podem ser fixados. Entretanto, há uma limitação em 20% para a fase de conhecimento no geral, entre a sentença e qualquer outra fase recursal.¹³ Se o juízo de primeiro grau estipula, desde logo, o teto de 20%, não há mais forma de majoração. Por outro lado, se a condenação na sentença tem o valor percentual menor do que os 20%, há possibilidade de majoração.

Em outra hipótese, quando não há condenação principal na demanda, os honorários, conseqüentemente, não serão em forma de porcentagem, mas fixados na forma do art. 85, §2º, I a IV,¹⁴ o que possibilita, no tocante a esfera recursal, a total possibilidade de majoração sem a imposição de um teto limite, já que não há, nesta hipótese, vinculação a nenhum percentual.

3.1. Legitimidade

O art. 85, §11 utiliza a expressão “majoração” de honorários, o que importa pensar num ponto inicial que somente o recorrente com seu recurso porventura improvido seria passível de ser condenado aos honorários advocatícios recursais. Dessa forma, com a sucumbência necessária àquele que indevidamente recorreu, somente seria possível condenar o recorrente a pagar estes honorários advocatícios recursais.

Todavia, o art. 7º¹⁵ assegura a paridade entre as partes processuais, devendo a lei, pela necessidade de igualdade, possibilitar os mesmos meios para ambas os lados do litígio, não podendo interpretar como somente uma das partes ter como cabível a estipulação dos honorários em fase recursal. Se há paridade, há a possibilidade

¹¹ “Tal previsão tem como consequência desencorajar a interposição de recursos infundados pelas partes e, a partir da redução do número de recursos interpostos, acaba por imprimir maior celeridade ao processo, antecipando o trânsito em julgado da sentença e, assim, a solução final da causa.” HILL, Flavia Pereira. *Breves Comentários: As principais inovações quanto aos meios de impugnações das decisões judiciais no novo CPC*. In: DIDIER JR., Fredie; FREIRE, Alexandre; MACEDO, Lucas Buriel de; PEIXOTO, Ravi. (Orgs.). *Processo nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais*. Salvador: JusPodivm, 2015. v. 6. (Coleção Novo CPC, Doutrina Seleccionada). p. 359.

¹² Art. 85. (...) §11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§2º e 3º para a fase de conhecimento

¹³ Enunciado nº 241 do FPPC: Os honorários de sucumbência recursal serão somados aos honorários pela sucumbência em primeiro grau, observados os limites legais.

¹⁴ Art. 85. (...) §2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I. o grau de zelo do profissional; II. o lugar de prestação do serviço; III. a natureza e a importância da causa; IV. o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

¹⁵ Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

da condenação tanto para o recorrente quanto para o recorrido, dependendo do resultado do julgamento do recurso, como uma forma aberta igual para as partes, sem limitação para uma enquanto houver liberdade para a outra. Deve-se imaginar e interpretar que ambos são passíveis da condenação em honorários, bem como são, de igual forma, possibilitados de receber estes honorários nesta fase processual.

A interpretação desse art. 85, §11 deve ser ampla para possibilitar condenar em honorários recursais quem a decisão judicial futura oriunda do recurso estipular, dependendo somente de sua sucumbência diante daquele processo, não havendo nenhuma limitação. Tanto o recorrido quanto o recorrente podem ser condenados nesta fase.

3.2 Competência: colegiado ou decisão monocrática?

O CPC/2015 estipula que em sede recursal quando houver um julgamento, há também a possibilidade da estipulação de honorários advocatícios recursais. Entretanto, quando o art. 85, §11 estipula o linguajar “ao julgar recurso”, qual seria a forma de julgamento ali elencada?

Em fase recursal, existem duas espécies de julgamentos, o proferido em sede de colegiado, o chamado *acórdão*, quando há a conjunção de todos os votos ali realizados, com um resultado jurídico de construção coletiva, conforme o art. 204¹⁶ preconiza. Em modo diverso, com base no art. 932,¹⁷ o relator, quando se deparar com determinadas situações, deve julgar de forma *monocrática*, decidindo aquele recurso sem a ajuda do colegiado, pelo enquadramento a quaisquer situações delimitadas pelo artigo supracitado.

São duas maneiras diversas de julgamento, uma pelo colegiado, outra de forma singular, mas ambas são julgamentos recursais, podendo, inclusive, julgar somente a admissibilidade ou a admissibilidade com o mérito recursal. Para efeitos práticos, caso não haja impugnação recursal sobre o acórdão ou a decisão monocrática, o

¹⁶ Art. 204. Acórdão é o julgamento colegiado proferido pelos tribunais

¹⁷ Art. 932. Incumbe ao relator: I. dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes; II. apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal; III. não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; IV. negar provimento a recurso que for contrário a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; V. depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; VI. decidir o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, quando este for instaurado originariamente perante o tribunal; VII. determinar a intimação do Ministério Público, quando for o caso; VIII. exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

trânsito em julgado acontecerá da mesma forma, sem a diferença entre uma forma de julgamento ou outra.

Por este caminho, para a condenação de honorários advocatícios em sede recursal, independe se a decisão no tribunal foi proferida de maneira colegiada ou em decisão monocrática, se atendo ao julgamento recursal, em qualquer de suas espécies. Com o julgamento recursal, há honorários recursais.¹⁸

3.3 Requisitos: interposição de recurso, julgamento recursal e o trabalho realizado em grau recursal

Para a existência da possibilidade de majoração dos honorários advocatícios em grau recursal, o recorrente deve cumprir alguns requisitos, sem os quais seria impossível se imaginar honorários na fase recursal. Estes requisitos são: a interposição do referido recurso possível da majoração; o trabalho realizado em grau recursal; por último, o julgamento recursal.

Evidentemente, não há hipótese dessa majoração de honorários advocatícios sem a *interposição de um recurso*, com o trânsito em julgado da decisão anterior, os honorários ali estipulados se tornam o máximo possível nesta fase processual.

O *julgamento recursal* define o resultado do processo, impactando na estipulação em honorários advocatícios nesta fase, dependendo do seu teor. Em caso de provimento ou improvimento do pedido recursal haverá a estipulação dos honorários desta fase processual, entretanto será determinante o resultado recursal para estipular-se qual das partes arcará com esta condenação. No caso de provimento recursal, o recorrido que deve arcar, de modo contrário, no caso de improvimento passa a ser o recorrente o condenado.

Evidente pensar, de igual modo, que o *trabalho realizado em grau recursal* pela parte inversa a que tem a possibilidade de ser condenada é preponderante para imaginarmos a majoração dos honorários advocatícios. Se o recorrente obtiver êxito em seu intento recursal, como o seu trabalho já foi realizado com a interposição do recurso, tem a legitimidade para a condenação dos honorários advocatícios dessa fase processual.

Se o recorrente tiver o seu recurso improvido, pertinente a verificação do trabalho realizado em grau recursal pelo recorrido para estipular a necessidade da condenação em honorários recursais. Se houver a apresentação das contrarrazões pelo recorrido, há a pertinência da condenação tomando como base que se trabalhou mais para a obtenção desta decisão. Em caso contrário, com o recorrido não apresentando as contrarrazões e, conseqüentemente, não adicionando nenhum trabalho a mais nesta

¹⁸ Enunciado nº 242 do FPPC: Os honorários de sucumbência recursal são devidos em decisão unipessoal ou colegiada.

fase processual, mesmo com o improvimento do recurso, não merece o advogado do recorrido a condenação em honorários advocatícios, conforme preconiza o art. 85, §11, em sua parte final, quando estipula que “levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal.”

Importante para a condenação em honorários nesta fase processual a conjunção de todas estas possibilidades: a interposição do recurso que forçou a mudança de fase, o julgamento recursal realizado pelo tribunal – seja na sua forma monocrática ou acórdão – e o trabalho desenvolvido em grau recursal.

Sem qualquer um destes requisitos, não há que se falar em condenação em honorários na esfera recursal.

3.3.1 Julgamento recursal: necessidade do julgamento de mérito?

Quando se dispõe sobre a necessidade do julgamento recursal, há a dúvida: qual espécie de julgamento permite a condenação? Evidentemente, quando se julga o mérito recursal, a condenação em honorários advocatícios é pertinente – se houver a conjunção de todos os requisitos – justamente pelo recurso ter cumprido a sua função de rediscutir a demanda, com o julgamento material em grau de devolutividade.

A dúvida permanece somente quando o julgamento recursal parar na admissibilidade recursal, com o não conhecimento do mesmo. Neste caso, haveria a necessidade de condenação em honorários? Entendo que há a pertinência sobre a condenação nesta hipótese, ainda que não consiga adentrar-se no mérito recursal, pelo fato que a finalidade pelo qual há a existência dessa inovação dos honorários recursais recai sobre o trabalho adicional realizado nesta fase – o que independe de qual espécie de julgamento ocorreu – e, ainda, ensejar que as partes sejam desmotivadas a recorrer para que não incorram em condenação em honorários.

Dessa forma, se o recorrente nem conseguiu ultrapassar a admissibilidade, não conseguindo cumprir os requisitos de admissibilidade, ainda mais pertinente a condenação em honorários, se houver a conjunção dos requisitos ali expostos. Talvez até o recurso pode não ser conhecido justamente pelo trabalho realizado em sede de contrarrazões pelo recorrido, demonstrando essa possibilidade de condenação em honorários advocatícios recursais.

Para se condenar em honorários recursais independe da espécie de julgamento recursal, possibilitando seu cabimento tanto se houver somente a admissibilidade, quanto se chegou até o mérito.

3.4 Há possibilidade em todos os recursos?

Uma pergunta é pertinente para se imaginar a majoração dos honorários advocatícios em nível recursal: em quais dos recursos será aplicável a referida majoração? Em todos? Creio que não.

Não há como imaginar que toda espécie recursal mereceria a majoração de honorários advocatícios. O intuito do legislador ao criar essa hipótese foi manifestadamente desincentivar a interposição de recursos meramente protelatórios, ainda que com aparente viés de viabilidade dessa recorribilidade. Uma forma de demonstrar para os litigantes que o uso da via recursal deva ser para a real probabilidade de alteração – provimento do recurso – do julgado ali impugnado. Recorrer somente por recorrer, para somente cumprir o duplo grau, sem nenhum fundamento ou possibilidade de provimento, deve ser combatido. Com essa pertinência que o instituto dos honorários recursais foi positivado.

Entretanto, não se pode imaginar que em todos os recursos serão passíveis da estipulação de honorários advocatícios. Só há sentido em imaginar que o ato de recorrer e o seu resultado importarão em condenação em novos honorários quando forem recursos possíveis da rediscussão integral da matéria, não necessariamente em todas as hipóteses recursais.

Não há como pensar nesta hipótese da majoração dos honorários em embargos de declaração, justamente por não importar neste caso uma reanálise integral, com uma devolutividade somente limitada.

De igual forma, os agravos – em todas as suas hipóteses – não terão o condão de possibilitar a condenação em honorários advocatícios.¹⁹ O intuito dos agravos não é, *a priori*, julgar mérito da demanda, mas sim uma função intermediária, coadjuvante, em qualquer de suas hipóteses de existência. No agravo de instrumento a impugnação recai sobre uma decisão interlocutória, não merecendo sobre esta a majoração de honorários, justamente por não existirem honorários na própria decisão, levando assim, a inaplicabilidade desta condenação.²⁰

Já no agravo interno, a sua função é impugnar a decisão monocrática, demonstrando a sua inviabilidade para aquela situação, com o intuito de conseguir o julgamento do recurso principal anterior. Não há, nesta forma recursal, a reanálise de toda a demanda, somente a visualização isolada sobre a decisão monocrática,

¹⁹ Comentário do autor: Menos a hipótese do agravo de instrumento que impugna a decisão interlocutória que versa sobre o mérito – art. 1015, II – pelo fato de que nesta hipótese a forma recursal, apesar de impugnar uma decisão interlocutória, tem o intuito de rediscutir tutela definitiva, uma parte do que era para ser julgado na sentença, merecendo, dessa forma, uma reanálise completa sobre aquele pedido que foi julgado em decisão interlocutória. O agravo de instrumento nesta hipótese deve ser equiparado à apelação, necessitando também da condenação em honorários advocatícios. De igual forma, o agravo de instrumento que impugna a decisão parcial sem mérito, conforme o art. 354, parágrafo único.

²⁰ “Assim, somente haverá sucumbência recursal se há houver uma prévia condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios. Isso significa que os recursos de agravo de instrumento, ao menos aqueles protocolados na fase de conhecimento, não serão passíveis de condenar o vencido ao pagamento de sucumbência recursal, uma vez que não há condenação prévia ao pagamento de honorários, o que somente ocorre quando a sentença é proferida.” CAMBI, Eduardo; POMPILIO, Gustavo. Majoração dos honorários sucumbenciais no recurso de apelação. In: DIDIER JR., Fredie; FREIRE, Alexandre; MACEDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi. (Orgs.). *Processo nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais*. Salvador: JusPodivm, 2015. v. 6. (Coleção Novo CPC, Doutrina Seleccionada). p. 542.

almejando com o provimento, possibilitar o julgamento do recurso anterior – a apelação, por exemplo – que este sim discutiria a demanda inteira, possibilitando a majoração em honorários.

Sobre o agravo em recurso especial ou extraordinário não deve haver também a condenação em honorários, justamente pela sua forma recursal existir para possibilitar que algum recurso excepcional seja julgado.

Os recursos que possibilitam a majoração de honorários advocatícios são aqueles que revisitam, com seu mérito recursal, a sentença ou o acórdão que a substitui, no caso: a apelação, recurso ordinário,²¹ recurso especial, recurso extraordinário e embargos de divergência.

4 Majoração de honorários em grau de recurso ou estipulação de honorários em grau de recurso?

Como exposto durante todo o texto, não há sombra de dúvidas quanto ao cabimento dos honorários recursais, somente a etimologia da palavra “majorar” que deve ser visualizada diante da sua concepção dentro do art. 85, §11.

A palavra majorar tem o intuito de aumentar, com o sentido de que já existe uma condenação anterior em honorários advocatícios em primeiro grau e, naturalmente, na esfera recursal deve haver a majoração, uma segunda condenação em honorários, num novo momento processual, com uma inovação legislativa.

Entretanto, como interpretar o emprego da palavra majorar? Os honorários advocatícios seriam majorados em seus valores – primeiro grau + esfera recursal – ou será a majoração em termos de quantidade de momentos de condenação de honorários? Se imaginarmos somente a hipótese da majoração dos valores de honorários neste momento recursal, devemos pressupor que houve a manutenção da sucumbência no mesmo polo da condenação anterior, sem o êxito da esfera recursal e, com isso, o aumento dos honorários como forma de, ao mesmo tempo, remunerar o causídico e punir quem prorrogou a litispendência com a interposição de um recurso sem êxito.

Por outro lado, é importante visualizarmos que o art. 7º garante a paridade entre as partes, tanto no tratamento dispensado a todos os atores processuais, quanto nas armas dispostos para a atuação processual. O que nos leva a entender que, diante de um recurso, prolongando o processo, não há como somente uma das partes ter o direito à condenação em honorários e a outra não. Se entendermos a palavra “majorar” como um sentido restrito, deixaria uma disparidade processual entre as partes, o que é vedado na codificação processual e na Constituição Federal.

²¹ Comentários do autor: o recurso ordinário quando for sobre os mandados de segurança não cabem honorários no acórdão que julga aquela ação em competência originária pela sua impossibilidade, o que, de igual modo, impede a majoração – pela ausência de honorários advocatícios – em grau recursal.

Dessa feita, a interpretação cabível e sensata ao termo majorar exposto no art. 85, §11, deve ser pelo intuito de criar um novo momento para a estipulação dos honorários advocatícios, pouco importando o resultado do julgamento ali realizado.

O intuito desta visão processual ampla da criação dos honorários advocatícios recursais é necessária para viabilizar o próprio instituto, tornando-o igualitário entre as partes, sem a inconstitucionalidade que seria latente se houvesse um disparate entre as partes. Se houve recurso, qualquer que for o resultado do julgamento, devem ser impostos os honorários desta fase processual.

4.1 A possibilidade de honorários advocatícios em grau de recursos: o intuito de punir o recurso meramente protelatório

Pela leitura inicial do art. 85, §11, fica claro que o legislador processual tinha um intuito determinado com a inovação dos honorários na esfera recursal: punir a parte que utiliza de recurso meramente protelatório.

Essa punição teria um viés de demonstrar para a parte recorrente que há um risco maior na recorribilidade ampla daquela decisão, almejando, posteriormente, um desestímulo à utilização de recursos, ainda mais de forma impensada e sem direito fundamentado que tenha chance de prosperar.

O ato de remunerar a outra parte pelo prolongamento do processo em grau recursal é inovador e pertinente, todavia nasce de uma forma de deixar claro para as partes que recorrer não deve ser um ato automático, uma irresignação sem fundamentos. O recurso tem função própria e necessidade de impugnação específica, o excesso de seu uso, sem os critérios devidos, levam a uma morosidade judiciária, justamente pelo acúmulo de demandas em tribunais, com muitos deles meramente protelatórios ou sem razões suficientes para tal feito.

Não há, de uma forma direta, como limitar o direito recursal, mas a criação dos honorários advocatícios recursais demonstram que se a parte recorrer sem fundamentos, meramente protelando o processo, apesar de ser seu direito, haverá consequências sobre tais atos.

Esse foi o intuito do legislador.

O exemplo básico seria o réu que sofreu uma condenação sobre a qual não concorda, demonstrando inconformismo, não aceitando aquele julgamento, querendo recorrer, porém sem argumentos suficientes, não tem êxito em seu intento, com um recurso improvido, prolongando a demanda sem necessidade e, de certa forma, atrasando o direito do autor que teve a procedência na sentença, tendo este que continuar a litigar pelo capricho recursal do réu.

Neste caso base, os honorários advocatícios recursais se encaixam perfeitamente ao descrito literalmente no art. 85, §11, com a realização do julgamento em grau

recursal mantendo a decisão anterior e a visualização de que o recurso não tinha como ter êxito, majorando os honorários advocatícios que os causídicos do autor tinham direito, com uma nova condenação para o réu, agora recorrente improvido, arcar.

Uma condenação em primeiro grau – por exemplo, de 10% do valor da causa – com a majoração dos honorários com nova porcentagem – mais 5% – por causa do improvimento recursal.

4.2 A possibilidade de majoração da condenação de honorários quando houver a inversão da sucumbência pelo provimento do recurso

Outra hipótese para a aplicação do art. 85, §11, recai na inversão do exemplo anterior, agora quando o réu sucumbente almeja recorrer para alterar a sentença que lhe condenou a uma indenização. Se no caso anteriormente descrito falávamos do improvimento do recurso, agora a visualização é pelo provimento total recursal, com a alteração da sucumbência.

Com este provimento recursal, o réu que tinha sofrido a condenação para arcar com uma indenização e, conseqüentemente, a pagar os honorários advocatícios, agora inverteu a sucumbência, não necessitando arcar com nenhuma indenização e, ainda, há a inversão da condenação em honorários advocatícios. O que o réu pagaria de honorários, agora o seu advogado receberá do autor.

Se a sentença estipulou, por exemplo, 10% do valor da causa para o réu pagar ao advogado do autor, com o provimento do recurso, inverteu-se a situação, com o autor condenado a pagar o mesmo importe ao advogado do réu. Entretanto, utilizando como base o art. 85, §11, há de se majorar estes honorários advocatícios de igual forma. O réu, ao recorrer, teve o trabalho realizado em grau recursal, cumpriu a voluntariedade de realizar o recurso e obteve também o julgamento nesta fase processual, merecendo a mesma majoração da hipótese anterior.

A majoração contida na letra da lei seria em aumentar os honorários advocatícios anteriormente estipulados, independentemente de quem seria o beneficiado para tanto. Neste caso, utilizando o mesmo exemplo anterior, houve a condenação em 10% na fase de cognição até a sentença e, com o julgamento do recurso, a majoração de novos honorários estipulados em, por exemplo, 5%.

Teríamos uma porcentagem específica para a fase até a sentença e outra porcentagem para a fase recursal – em qualquer fase – para chegar-se aos honorários completos da fase de cognição. Se os honorários são invertidos pelo provimento do recurso, ainda assim o advogado do recorrente que obteve êxito merece ambas as condenações em honorários, majorando o que se tinha em primeiro grau.²²

²² Em sentido de interpretação diferente, entretanto com um resultado prático muito próximo: “Por outro lado, caso o recorrente obtenha êxito no recurso, poderá haver a mudança – total ou parcial – no resultado do

4.3 A estipulação de honorários em grau de recurso, quando houver o provimento parcial do recurso, ainda que mantendo a sucumbência da parte

Agora a visualização é mais complexa, pois imaginaremos uma hipótese em que o provimento do recurso não seria por completo, somente de forma parcial. Como proceder nesta situação?

Explicamos: o autor teve a procedência de danos materiais no importe de 10 mil reais em primeiro grau cominado com 10% de honorários advocatícios. O réu interpõe recurso para a retirada da condenação ou sua diminuição com alegação de que a dívida não é daquele montante. Se o tribunal, ao julgar o recurso, der provimento ao apelo do réu, não de forma integral, mas somente de forma parcial, diminuindo o valor para 5 mil reais, há um certo êxito recursal, uma quantificação que somente se conseguiu em grau recursal, a pergunta seria: o advogado do réu, nesta situação, de provimento recursal parcial, existe a possibilidade da estipulação em honorários? Uma pergunta interessante.

Evidentemente que os 10% anteriormente fixados em primeiro grau continuam, já que não houve a inversão da sucumbência, merecendo o advogado do autor o recebimento destes. Todavia, o advogado do réu, neste exemplo, deve ser reconhecido com o seu trabalho em grau recursal, com a estipulação dos honorários recursais, com a condenação para o autor – ainda que vencedor parcial na demanda – para arcar com os valores, seguindo o exemplo, de 5%.

Dessa forma, há uma redistribuição dos honorários, já que o advogado do autor merece o seu recebimento pelo trabalho realizado em primeiro grau, pela sucumbência almejada e exitosa; já o advogado do réu merece, aqui, o recebimento pela adequação de valor que conseguiu em grau recursal, com o devido provimento parcial que obteve.²³ Ambos os causídicos merecem o recebimento de honorários, cada qual em uma fase, correspondente ao trabalho exitoso realizado e mantido especificadamente.

A dúvida sobre esta situação está no tocante à palavra-chave desta hipótese: majoração. Neste caso, não houve propriamente dito a majoração dos honorários advocatícios de forma concentrada em uma das partes, o que pode levar à interpretação de que não haveria o cumprimento do disposto no art. 85, §11.

Realmente não se majorou os honorários advocatícios para uma das partes, não há dúvidas disto; entretanto, há de se imaginar que a majoração, para viés

processo, com a alteração e até a inversão no ônus sucumbencial. Se de vencido, o recorrente passar a vencedor, não haverá, por evidente, majoração de honorários, mas sim a inversão da sucumbência.” CAMBI, Eduardo; POMPILIO, Gustavo. Majoração dos honorários sucumbenciais no recurso de apelação. p. 542.

²³ Enunciado nº 243 do FPPC: No caso de provimento do recurso de apelação, o tribunal redistribuirá os honorários fixados em primeiro grau e arbitrar os honorários de sucumbência recursal.

de validade processual, tem de ser interpretada como um segundo momento de estipulação de honorários, sem a limitação à semântica da palavra, mas como uma interpretação ampla da mesma.

Se ambas as partes tiveram os seus devidos êxitos – uma na sentença, outra no acórdão – houve merecimento pelo trabalho realizado por ambos os causídicos adversos, tornando-se necessário, legal e normal a estipulação destes honorários advocatícios pelo provimento, ainda que parcial do recurso, levando para fins de estipulação do *quantum*, o tanto que se conseguiu neste êxito parcial.

4.4 A estipulação de honorários recursais quando a parte vencedora tiver o seu recurso improvido

Outra hipótese possível de estipulação de honorários advocatícios recursais está na hipótese em que somente o autor recorre, por entender que, mesmo com a procedência da demanda, merecia valores maiores ou não foi contemplado na plenitude dos seus pedidos.

Neste caso, somente o autor vencedor da demanda que interpôs o recurso, sem nenhuma impugnação ou irresignação pela parte do réu que ao não recorrer concorda com a sentença ali proposta. O intuito recursal, neste caso, recai somente na figura do autor, com a impugnação recursal para fins de majoração ou ampliação da condenação.

Se este recurso do autor que almeja melhoria na sua situação, lembrando que já houve a procedência da demanda, não obtiver êxito, com total improvimento em grau recursal, há a necessidade de condenação em honorários advocatícios? Uma questão diferente das demais, pelo fato de que o próprio autor, com êxito na demanda, almeja uma melhoria, sem êxito.

Não há óbice para a estipulação em honorários advocatícios nesta situação, com o improvimento do recurso do autor; merece o causídico do réu, que se deparou com o prolongamento indevido da demanda para o segundo grau, essa condenação em seu favor. Assim, imaginando que houve a condenação do réu em honorários advocatícios em 10% na sentença, quando do julgamento recursal em que houver o improvimento ao recurso do autor, deve o tribunal condenar o autor ao pagamento de, por exemplo, 5% de honorários advocatícios ao advogado do réu.

Mesmo parecendo estranho que o autor vencedor seria condenado em honorários advocatícios, a hipótese não apresenta nenhum problema ou óbice em sua concessão, pelo fato de que o instituto ao ser criado almeja a não recorribilidade excessiva ou protelatória, com o intuito de demonstrar que em nova fase processual, existirão, como consequências, novas condenações em honorários.

Se o réu, ao recorrer indevidamente, é punido em honorários pela sua recorribilidade não exitosa, de igual forma, deve-se imaginar que o autor deve ser igualmente punido caso venha a recorrer sem obter êxito. O que vale para uma das partes deve ter validade para o outro lado, sem nenhum tratamento diferente entre os atores processuais.

Evidente que para a concessão dos honorários advocatícios recursais nesta hipótese, ao analisar o trabalho recursal realizado, notória a necessidade da outra parte, neste exemplo o réu, ter apresentado contrarrazões ao recurso. Sem a apresentação da resposta do recorrido ao recurso, não há como pleitear-se a condenação em honorários, ainda que o recurso seja improvido, justamente pela ausência de requisito para a concessão dos honorários nesta fase processual.

5 Considerações finais

O legislador processual, com a nova codificação, almejou, mediante o art. 85, criar uma sistemática mais delineada e detalhada aos honorários advocatícios, com maior riqueza de detalhes, com muitos critérios objetivos, com patamares preestabelecidos que facilitarão a fixação em patamares condizentes com o trabalho realizado pelos advogados das partes, bem como auxiliará no entendimento da condenação e na fixação da porcentagem destes honorários.

Ao inovar e criar os honorários advocatícios para a fase recursal, o legislador demonstra uma preocupação com a excessividade recursal existente no direito processual brasileiro. Como essa recorribilidade tem uma grande amplitude, difícil imaginar a sua limitação, com a diminuição de hipóteses recursais. Por outro lado, cumpriu o seu papel, o legislador, ao delinear maior punibilidade ao recorrente com resultado recursal improvido.

Se por um lado é difícil estancar a excessividade de escolha pelo caminho recursal, de modo diverso, não há óbice em delinear maiores custos a esta fase, com a demonstração de que existirão custos para as partes, como a majoração dos honorários advocatícios, agora em fase recursal.

Entretanto, o texto da norma merecia melhor especificação de amplitude, com a possibilidade melhor delineada de todas as partes serem contempladas com a estipulação de honorários advocatícios quando da esfera recursal, independentemente do resultado do julgamento da demanda nesta fase processual.

Não possibilitar que ambas as partes sejam passíveis do cabimento destes honorários advocatícios seria privilegiar um dos lados, o que inviabilizaria a própria modalidade desta nova visualização dos honorários.

Não creio que o legislador imaginou que a inclusão do §11 no art. 85 trariam tantas interpretações e possibilidades de concessão dos honorários advocatícios em grau recursal, todavia é função da doutrina e, posteriormente, do judiciário delinear

todas as nuances da norma, com a amplitude de seu alcance, ainda que o resultado seja bem maior do que o almejado pelo legislador, o que parece ser o caso desta inovação processual.

The Creation of Fees Remedial: Will Be what They Thought of Everything?

Abstract: This article has the purpose to analyze the new procedural legislation under the aspect of attorney fees, specifically about the creation of attorney fees in recursal phase. The innovations occasioned by the insertion of this new institute, with a series of characteristics and various legitimacies, impacting, from the duration of new codification, the trial of resources. In the face of this, a study on the attorney fees remedial, detailing the chances of its incidence.

Keywords: Attorney fees. Recursal phase. New CPC. Parity.

Referências

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei 13.105 de 16 de março de 2015.

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei 5.869 de 11 de janeiro de 1973.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

CAHALI, Yussef Said. *Honorários advocatícios*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

CAMBI, Eduardo; POMPILIO, Gustavo. Majoração dos honorários sucumbenciais no recurso de apelação. In: DIDIER JR., Fredie; FREIRE, Alexandre; MACEDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi. (Orgs.). *Processo nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais*. Salvador: JusPodivm, 2015. v. 6. (Coleção Novo CPC, Doutrina Seleccionada)

ENCONTRO DO FÓRUM DE PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis: 05, 06 e 07 de dezembro de 2014. Coordenadores gerais: Fredie Didier Jr, Dierle Nunes. Salvador: JusPodivm, 2015.

HILL, Flavia Pereira. Breves Comentários: As principais inovações quanto aos meios de impugnações das decisões judiciais no novo CPC. In: DIDIER JR., Fredie; FREIRE, Alexandre; MACEDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi. (Orgs.). *Processo nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais*. Salvador: JusPodivm, 2015. v. 6. (Coleção Novo CPC, Doutrina Seleccionada)

NUNES, Dierle; DUTRA, Victor Barbosa; OLIVEIRA JR., Délio Mota de. Honorários no recurso de apelação e questões correlatas. In: COELHO, Marcus Vinícius Furtado; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. *Honorários advocatícios*. Salvador: JusPodivm, 2015. (Coleção Grandes Temas do Novo CPC)

NUNES, Dierle. SILVA, Natanael Lud Santos e. *CPC referenciado: Lei 13.105/2015*. 1. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

Recebido em: 08/01/2016

Aprovado em: 18/04/2016

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

LEMOS, Vinicius Silva. A criação dos honorários recursais: será que pensaram em tudo? *Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro*, Belo Horizonte, ano 25, n. 97, p. 221-237, jan./mar. 2017.
